

MANUAL PRÁTICO DE PLANO DE PARENTALIDADE

Aline Alves Maciel Ferrari¹

Júlio César Franceschet²

Tipo de Produto Técnico (PT): Material Didático – a cartilha serve como um recurso prático e educativo, direcionado aos pais que desejam regulamentar a guarda do filho. Ele fornece orientações para os desafios comuns que esses pais enfrentam quando do divórcio e da fixação da guarda, caracterizando-se como um material didático voltado para a difusão do Plano de Parentalidade e para a orientação sobre os benefícios que esse plano proporciona para as crianças e adolescentes.

Resumo Estruturado

Objetivo do Estudo: desenvolver uma cartilha para difundir e orientar os pais a respeito do plano de parentalidade, visando a gestão de conflitos. A cartilha tem por objetivo esclarecer dúvidas a respeito da guarda consensual, e trazer diretrizes para que os pais possam elaborar os arranjos parentais, com o intuito de beneficiar o seu filho e prevenir futuros conflitos.

Metodologia/Abordagem: revisão de normas e leis.

Originalidade/Relevância: Esta cartilha se destaca por incentivar a gestão de conflitos no âmbito do Direito de Família nas ações que envolvem guarda, pois oferece uma linguagem simples a respeito da Lei e dos procedimentos necessários para a elaboração de um plano de parentalidade, oferecendo uma abordagem que vai além dos aspectos técnicos e jurídicos, incentivando as partes envolvidas a serem protagonistas na vida do seu filho, participando ativamente na elaboração da guarda de forma consensual. Sua relevância está na capacidade de orientar os pais a superar os obstáculos burocráticos e comportamentais que tornam o processo de guarda uma batalha judicial, promovendo o bem-estar da criança e do adolescente.

Principais Resultados: criação de uma cartilha didática e detalhada que cobre todos os requisitos para a elaboração de um plano de parentalidade, com conceitos, direitos, deveres e as principais questões que devem ser discutidas e constar na elaboração do plano parental. O guia facilita a aplicação das diretrizes legais, promove a inclusão social das partes envolvidas e fortalece a gestão de conflitos.

Contribuições Teóricas/Metodológicas: teoricamente integrar o plano de parentalidade nas sessões de mediação das ações de guarda, como mecanismo da gestão de conflitos no Direito de Família. Metodologicamente, oferece um modelo de cartilha prática e de fácil linguagem, que pode ser replicada e adaptada a diferentes contextos, servindo como referência para difundir a importância do plano de parentalidade nas fixações de guarda, a fim de resguardar o melhor interesse da criança e do adolescente.

¹ Mestra em Direito e Gestão de conflitos pela Universidade de Araraquara, Advogada, e-mail: ly_maciel@hotmail.com

² Doutor e Mestre em Direito. Juiz de Direito. Professor do Programa de Pós-graduação em Direito e Gestão de conflitos pela Universidade de Araraquara. E-mail: jcfranceschet@uniara.edu.br

Contribuições Sociais/Para a Gestão: Socialmente, a cartilha promove a interdisciplinaridade para a prevenção de conflitos de natureza familiar e colabora na difusão do uso do Plano de Parentalidade entre a população e operadores do Direito.

Palavras-chave: Guarda, Gestão de Conflitos, Acesso à justiça, Plano de parentalidade.

Araraquara, setembro de 2022

IMPACTO E INOVAÇÃO DO PROJETO

Finalidade do Trabalho: desenvolver uma cartilha com linguagem popular e didática aplicável nas situações de regulamentação de guarda, voltada para a gestão de conflitos e na implementação eficaz de procedimentos técnicos e jurídicos. A intenção é difundir e capacitar as partes (pais) a conduzir e elaborar em conjunto o plano de parentalidade para a guarda, a fim de garantir o acesso a justiça, evitando conflitos e assegurando o melhor interesse da criança e do adolescente.

Nível e Tipo de Impacto: Realizado – Os resultados apresentados ainda não foram validados empiricamente.

Demanda: atende à necessidade crescente das Varas de Família, tendo em vista a litigiosidade que envolve as ações de guarda. Essa demanda surgiu da falta de material orientativo prático para a aplicação do Plano de Parentalidade em nosso país.

Área Impactada pela Produção: Poder Judiciário, políticas públicas e políticas sociais.

Replicabilidade: altamente replicável, podendo ser adaptado para diferentes contextos, proporcionando um mecanismo para difundir o uso do Plano de Parentalidade em nosso país.

Abrangência Territorial: abrangência nacional.

Complexidade: alta, enfrenta desafios técnicos e metodológicos, especialmente para implementar diretrizes para o uso do plano de parentalidade durante as sessões de mediação nos Tribunais do Brasil.

Nível de Inovação: inovador ao combinar a gestão de conflitos com o plano de parentalidade, um instrumento ainda não difundido em nosso país, criando um material didático que alia teoria e prática com foco na participação das partes.

Setor da Sociedade Beneficiado: Poder Judiciário – Varas de Família, profissionais da área jurídica, pais, crianças e adolescentes.

Fomento: Não há.

Registro de Propriedade Intelectual: Não há registro de propriedade intelectual.

Estágio da Tecnologia: O manual está na fase inicial, ainda não houve aplicação.

Transferência de Tecnologia/Conhecimento: Não há.

1. INTRODUÇÃO

A tendência do operador do Direito, em sua vivência cotidiana, é a percepção dos aspectos que contribuem ou não para a prevenção dos conflitos jurídicos e, daqueles, quais são essenciais para o exercício da cidadania e a proteção dos direitos, com a finalidade de aprimorar o acesso à Justiça. Essas inquietações geram questionamentos em busca de respostas quanto à possibilidade daqueles pontos negativos se tornarem positivos na medida do possível.

Durante o Mestrado profissional em Direito e Gestão de Conflitos da Universidade de Araraquara, em decorrência de estudos e reflexões, bem como da experiência na advocacia, em meio às ações judiciais na área de família, a ação de guarda/alimentos me despertou a atenção. Percebe-se uma multiplicidade de conflitos e um elevado índice de ajuizamentos em virtude de questões como o relacionamento entre os casais e o exercício da parentalidade. Por sua vez, no Judiciário, não há muito espaço para que as celeumas se apresentem em sua diversidade e, mesmo que a sentença defina a guarda e os alimentos dos filhos, colocando fim ao processo, ainda mostra-se insuficiente para resolver a alta litigiosidade entre as partes, que acabam retornando ao Judiciário por questões relacionadas ao cumprimento de sentença.

Diante desse cenário, o Poder Judiciário tem contribuído para a evolução da garantia da ordem jurídica justa e do acesso à justiça, fomentando a utilização dos meios adequados de solução de conflitos por meio da Resolução nº 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que trata da Política Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesse no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.

Por conseguinte, o legislador, sensível ao assunto, editou a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – o Código de Processo Civil (CPC) – e, logo após, a Lei nº 13.140 de 26 de junho de 2015 – a Lei de Mediação –, que estimulam o uso de meios adequados de solução de litígios, passando o conflito entre as partes a ter uma abordagem apropriada e diferenciada. Nota-se que o Poder Judiciário e o legislador, recorrendo a um diálogo com outros saberes, vêm estabelecendo instrumentos jurídicos voltados à prevenção de litígios, visando reduzir a excessiva judicialização dos conflitos de interesse. No entanto, segundo Sales e Chaves (2014), o objetivo principal desses mecanismos não se limita a somente produzir acordos, mas tenciona, também, a solução adequada de conflitos, a valorização do diálogo e o fortalecimento de vínculos individuais e coletivos, proporcionando um sentimento de paz.

Nesse contexto é que surge o Plano de Parentalidade, um instrumento ainda pouco utilizado e conhecido no cenário jurídico brasileiro. Utilizado em alguns países da América do Norte e da Europa, tem como objetivo principal promover um processo de divórcio mais cuidadoso. Nesses países, a lei fornece um padrão de equivalência entre os pais no que diz respeito aos seus filhos e os obriga a celebrarem acordos quanto ao cuidado e à educação deles em um chamado Plano Parental. Visa, dessa forma, evitar a litigiosidade entre as partes e, sobretudo, promover o melhor interesse da criança.

2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PLANO DE PARENTALIDADE

Foi realizada pesquisa documental por meio da análise de conteúdo dos fundamentos da legislação pertinente, qual seja, a Constituição Federal (CF), o Código Civil (CC), o Código de Processo Civil (CPC), o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a Lei de Alienação Parental e a Lei de Mediação, além das resoluções do CNJ, da jurisprudência e das notícias relacionadas à temática, a fim de corroborar os argumentos levantados. Analisou-se a evolução normativa com a finalidade de apontar, de forma crítica, pontos que convergissem sobre a utilização do Plano de Parentalidade como forma de prevenir litígios. Foram também examinadas as normas constitucionais e legais relacionadas aos meios de solução de conflitos e as leis estrangeiras sobre o Plano de Parentalidade. No tocante à análise jurisprudencial, buscou-se premissas a respeito da problemática das lides relacionados a guarda.

Com relação ao referencial teórico, foi utilizada a doutrina especializada em Direito de Família e em conflitos civis, a fim de se buscar argumentos a respeito da viabilidade jurídica para o uso do Plano de Parentalidade no Brasil e de sua aplicação na prevenção de conflitos.

3 METODOLOGIA

Para atingir o objetivo traçado, adotou-se o método dedutivo, pautado na utilização de premissas já consolidadas, iniciando com a evolução do Direito de Família e os princípios constitucionais pertinentes à área, passando pelos embates da separação conjugal e os mecanismos para evitá-los, até chegar na construção das principais discussões sobre o Plano de Parentalidade e seu uso para a prevenção de conflitos.

A delimitação conceitual da pesquisa é de abordagem qualitativa e os seus resultados apresentam uma interpretação da pesquisadora sobre as vantagens da utilização do Plano de Parentalidade como instrumento de prevenção de disputas familiares.

A pesquisa é de natureza aplicada, pois visa encontrar alternativas para conter o ajuizamento de ações repetitivas decorrentes de divergências de um mesmo núcleo familiar relacionadas a guarda/alimentos dos filhos.

O objetivo é exploratório, vez que se analisa a utilização do Plano de Parentalidade nas ações de guarda/alimentos como uma alternativa de prevenção de conflitos entre as partes, derivando-se da análise de experiências estrangeiras, notadamente as dos Estados Unidos, da Espanha e da Holanda, e dos modelos já existentes no Brasil.

Quanto ao delineamento, utilizou-se da pesquisa bibliográfica e documental, em especial nas leis brasileiras e no estudo comparado da legislação estrangeira. Assim, definido o tema, foi feito um levantamento bibliográfico preliminar, com a elaboração de um mapeamento do estado do conhecimento, do qual resultaram fontes para a pesquisa (foram utilizadas plataformas de livre pesquisa).

Iniciou-se uma busca por publicações feitas no portal da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) nos últimos dez anos, refinando os periódicos por pares que apresentassem os termos: “Plano de Parentalidade e guarda”, “Plano de Parentalidade e gestão de conflitos”, e, de forma isolada, “Plano de Parentalidade” e “guarda”, mas nenhum resultado foi encontrado, permitindo ponderar que as temáticas são pouco difundidas no Brasil.

Foi realizada pesquisa documental por meio da análise de conteúdo dos fundamentos da legislação pertinente, qual seja, a Constituição Federal (CF), o Código Civil (CC), o Código de Processo Civil (CPC), o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a Lei de Alienação Parental e a Lei de Mediação, além das resoluções do CNJ, da jurisprudência e das notícias relacionadas à temática, a fim de corroborar os argumentos levantados. Analisou-se a evolução normativa com a finalidade de apontar, de forma crítica, pontos que convergissem sobre a utilização do Plano de Parentalidade como forma de prevenir litígios. Foram também examinadas as normas constitucionais e legais relacionadas aos meios de solução de conflitos e as leis estrangeiras sobre o Plano de Parentalidade. No tocante à análise jurisprudencial, buscou-se premissas a respeito da problemática das lides relacionados a guarda.

Com relação ao referencial teórico, foi utilizada a doutrina especializada em Direito de Família e em conflitos civis, a fim de se buscar argumentos a respeito da viabilidade jurídica para o uso do Plano de Parentalidade no Brasil e de sua aplicação na prevenção de conflitos.

4. RESULTADOS

O presente trabalho contemplou o estudo do Plano de Parentalidade no cenário sociojurídico brasileiro, com destaque para o seu uso como instrumento de prevenção de conflitos oriundos das relações familiares contemporâneas, mormente nas ações de guarda/alimentos. Foram abordadas as transformações da família, sem perder de vista a perspectiva jurídico-constitucional do seu conceito. Ao lado disso, foi utilizada a experiência internacional a respeito do Plano de Parentalidade, a fim de analisar as suas contribuições como instrumento de acesso à justiça e de pacificação dos conflitos familiares.

Após o enfrentamento do problema científico e considerando os objetivos do presente estudo, extraiu-se que as transformações históricas e sociais demandam que o Direito de Família se adeque a elas, e que, do ponto de vista jurídico, o conceito de família passou a ter uma acepção afetiva, baseada em laços afetivos, desconstruindo o seu conceito clássico.

Com o advento da CF de 1988, oportunizou-se a igualdade entre os filhos, trazendo a ideia de uma justiça plena e igualitária na convivência familiar. Trouxe consigo, também, alguns princípios essenciais ao Direito de Família, entre eles os da liberdade, da igualdade, do respeito às diferenças, da solidariedade, da afetividade, da convivência familiar, do melhor interesse e da proteção integral. Constata-se da análise desses princípios que a família não é formada apenas por vínculos consanguíneos, mas também pelo afeto e pelo amor, e deve ser analisada sempre à luz da CF de 1988. A família agora é plural, abrigando diversos arranjos e, em razão dessas novas configurações, surgem vários tipos de conflitos.

Nesse cenário de mudanças, o divórcio de casais com filhos menores cresce paulatinamente, sobrecarregando o Poder Judiciário, uma vez que a maioria desses processos são litigiosos. Além da sobrecarga, do aumento da despesa estatal e da demora na resolução das demandas, as sentenças nem sempre satisfazem às partes. Essa insatisfação acontece em face do julgamento dar-se nos limites dos pedidos formulados na petição inicial, os quais refletem os anseios dos pais conflitantes, pois o magistrado se restringe a julgar os fatos conforme o Direito.

Evidencia-se que a legislação brasileira, assim como a estrangeira, estimula a manutenção da convivência entre pais e filhos após a ruptura dos laços conjugais, em observância ao princípio da proteção integral e do melhor interesse da criança. Nesse

sentido, embora a legislação brasileira tenha trazido a guarda compartilhada para viabilizar o exercício conjunto da autoridade parental pelos pais, a realidade demonstra que a insatisfação com a sentença proferida acaba por fazer com que ela não seja cumprida, gerando, assim, novos conflitos.

Paralelamente, percebe-se um movimento global a fim de vencer os problemas que afligem o Poder Judiciário, principalmente aqueles ligados à administração da Justiça – como é o caso do excesso de demandas, da morosidade, dos custos e da litigiosidade – e, diante do contexto, ao fato de que a sentença adjudicada dificilmente soluciona os conflitos de forma satisfatória. Assim, como resultado desse movimento, reforça-se a busca por instrumentos eficazes e céleres para a resolução das lides, a fim de promover o bem-estar social e concretizar, assim, o sentido real do acesso à justiça.

Dessa maneira, surge a importância do acesso à justiça por meio dos métodos adequados de resolução de conflitos, com o objetivo de facilitar a autocomposição, por meio do diálogo e de soluções consensuais – a exemplo da mediação, da conciliação e da negociação –, bem como da heterocomposição não estatal – a exemplo da arbitragem. A edição da Resolução nº 125/2010 do CNJ trouxe um avanço na seara jurídica ao regulamentar o uso da mediação e de outros métodos de autocomposição, visando o acesso integral à justiça. A adoção de tais métodos é vantajosa pois gera resultados rápidos, confiáveis e com uma maior efetividade em seu cumprimento, não necessitando de outras iniciativas para que se cumpra o combinado entre as partes.

A mediação, a conciliação e a negociação são métodos autocompositivos em que as partes, de acordo com suas próprias estratégias, encontram, em conjunto, uma forma de resolver uma disputa por meio do diálogo. É comum a confusão entre os institutos da mediação e da conciliação, mas, embora sejam semelhantes, possuem muitas diferenças relacionadas aos métodos e às suas finalidades. A conciliação objetiva a realização do acordo, evitando que o conflito se estenda ao longo do tempo; já a mediação deve ser aplicada quando as partes possuem vínculo anterior ao conflito e terão que se relacionar no futuro, a exemplo das relações familiares.

A mediação possui grande relevância em nosso ordenamento jurídico e a ela foi dedicada a Lei nº 13.140/2015, mormente nas resoluções de conflitos familiares, os quais carregam forte carga emocional, o que, por sua vez, torna-os complexos, pois reforça o posicionamento de disputa e obscurece as verdadeiras causas dos problemas contidos nos litígios. Sendo assim, a mediação familiar objetiva esclarecer a causa real do problema,

de forma a eliminar o verdadeiro conflito e alcançar realmente a pacificação social, e não somente o acordo.

É nessa seara que se insere o Plano de Parentalidade como uma alternativa para prevenir os conflitos familiares, além de diminuir a litigiosidade e os impactos da separação entre pais e filhos. Se o grau de conflito permitir, os pais podem elaborar conjuntamente um Plano de Parentalidade. No entanto, caso o grau de confronto entre os progenitores seja elevado, o juiz pode encaminhá-los a uma sessão de mediação, ocasião em que o mediador poderá ajudá-los a elaborar um Plano Parental juntamente com seus advogados. Embora esse instrumento não esteja previsto na legislação brasileira, a lei estimula o uso dos métodos adequados de resolução de conflitos. Portanto, o uso do Plano de Parentalidade pelos operadores do Direito no Brasil não depende de criação de lei que o regulamente.

No cenário pela busca do melhor interesse dos filhos, a mediação representa um dos métodos mais efetivos para a resolução de conflitos familiares, pois visa a facilitação do diálogo entre as partes conflitantes para o tratamento adequado da lide, cabendo a elas o comporem. Por sua vez, o Plano de Parentalidade objetiva que os pais trabalhem entre si de forma colaborativa, tendo como foco sua prole. Observa-se que tanto a mediação como o Plano de Parentalidade objetivam que as partes componham por si só os seus conflitos.

Nos países abordados na pesquisa, quando os pais não conseguem administrar as suas divergências, são encaminhados para a assistência coparental em suas muitas variações, a exemplo da mediação. No Brasil, o artigo 695 do CPC determina a obrigatoriedade da sessão de mediação, que é realizada pelo CEJUSC, e, ainda, que as partes deverão estar assistidas por seus advogados (BRASIL, 2015)

A pesquisa analisou, também, a importância do setor multidisciplinar para as decisões relativas aos conflitos familiares, prevista pelo CPC de 2015, e concluiu que o serviço auxilia o processo de escuta ativa dos pais, colaborando com o processo de mediação ao facilitar a construção dos acordos entre as partes envolvidas no processo.

Evidenciou-se, ainda, que o Estado pode oferecer políticas públicas que incrementem o acesso à justiça, especialmente no que tange aos métodos não adversariais de resolução de conflitos, podendo impactar na queda da litigiosidade. Nota-se que o Plano de Parentalidade pode ser construído entre as partes com a ajuda do mediador e de seus advogados, visto que o legislador brasileiro proporciona um ambiente propício para dirimir divergências através das audiências de mediação. Embora o brasileiro ainda

possua a cultura da sentença, o Poder Judiciário tem caminhado no sentido de ampliar o acesso à justiça, estimulando a guarda compartilhada e fomentando os métodos adequados de resolução de conflitos e as novas práticas do Direito de Família, a fim de preservar o vínculo afetivo entre as famílias.

Um ambiente conflituoso entre pai e mãe, permeado pelo desentendimento, não traz somente implicações no desenvolvimento dos filhos, mas também gera muitas demandas conflituosas para que o Poder Judiciário resolva. Assim, o Plano de Parentalidade demonstra ser um instrumento que proporciona o fortalecimento dos vínculos dos pais para com seus filhos, diminuindo a litigiosidade, pois traça vertentes que nortearão essas relações durante o desenvolvimento deles, daí a sua importância como instrumento de prevenção de conflitos.

Objetivo da Cartilha

O principal objetivo desta cartilha é difundir o uso do Plano de Parentalidade pelas partes de um processo de guarda/alimentos, oferecendo conteúdo informativo sobre o plano. O conteúdo foi estruturado para fornecer uma visão simples sobre a resolução de conflitos, parte jurídica e também sobre o bem estar da criança e do adolescente, abordando as melhores práticas para superar desafios comuns e otimizar o consenso.

A cartilha não se limita a fornecer diretrizes técnicas, ela também enfatiza a importância da participação e da comunicação efetiva entre as partes. O Plano de parentalidade é, acima de tudo, um instrumento de transformação social que deve ser conduzido com transparência, respeito e inclusão, garantindo que os envolvidos sejam parte ativa das decisões que afetam suas vidas.

O trabalho está organizado em tópicos que abordam o plano de parentalidade, o papel da justiça, o papel do advogado e do defensor público, o exercício da parentalidade após o divórcio, a frequência da comunicação entre um genitor e outro, os deveres dos pais, sobre o melhor interesse da criança, acordos, mediação e violência familiar.

5 CONCLUSÃO

A implementação do Plano de Parentalidade deve ser fomentada pela Justiça brasileira, por se tratar de um instrumento que incentiva a autonomia do cidadão, a solução pacífica e a construção consensual de respostas aos conflitos interpessoais no

âmbito familiar. Destarte, para que o Plano de Parentalidade seja adotado em maior escala para tratamento e prevenção de conflitos familiares, é essencial que sejam disseminadas informações e treinamentos referentes a ele, suas características e as vantagens de sua utilização.

A cartilha tem por finalidade difundir o uso do Plano de Parentalidade pelas partes de um processo de guarda/alimentos, com conteúdo informativo sobre o que é o instrumento, qual é a sua importância, como pode ser feito e quais os benefícios de sua utilização. Pondera-se que o seu uso apresenta diversas potencialidades e desafios, necessitando de mecanismos para o fortalecimento da proposta aqui indicada, uma vez que os resultados apresentados não foram validados empiricamente.

Dessa forma, o desafio está no fato de como implantar diretrizes para o uso do Plano de Parentalidade durante as sessões de mediação nos Tribunais do Brasil, devendo ser um processo híbrido, voltado para a resolução de disputas e a prevenção de conflitos, auxiliado por profissionais da área jurídica, bem como psicólogos, assistentes sociais, entre outros profissionais, com foco na criança e no adolescente, conduzido por um profissional/mediador, a exemplo do que acontece em outros países. O presente estudo não tem a pretensão de esgotar o tema, mas sim de fazer considerações e análises, a fim de estimular o debate e servir como ponto de partida para futuros trabalhos a respeito dessa temática.

REFERÊNCIAS

ALVAREZ, C. L. **Principios de Derecho civil**: Contratos. 14. ed. Madri: Marcial Pons Ediciones Jurídicas y Sociales S.A., 2011. t. 3.

AMATO, P. R. The Consequences of Divorce for Adults and Children. **Journal of Marriage and Family**, College Park, MD, v. 62, n. 4, p. 1269-1287, nov. 2000. DOI: <https://doi.org/10.1111/j.1741-3737.2000.01269.x>. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1111/j.1741-3737.2000.01269.x>. Acesso em: 18 fev. 2021.

ANTOKOLSKAIA, M. V. Pleidooi voor evaluatie van de flitscheiding. **Het nieuwe scheidingsrecht**, Amsterdam, p. 51-67, 2010 Disponível em: <https://research.vu.nl/ws/portalfiles/portal/2655154/Het+nieuwe+echtscheidingsrecht+p.+51-66+Antokolskaia.pdf>. Acesso em: 17 set. 2021.

ARGENTINA. **Ley 26.589, mayo 3 de 2010**. Establécese con carácter obligatorio la mediación previa a procesos judiciales. Buenos Aires: Congreso Argentino, [2010]. Disponível em: <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/165000-169999/166999/norma.htm>. Acesso em: 5 nov. 2022.

AZEVEDO, A. V. **Curso de Direito Civil**: Direito de Família. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. v. 6.

BACELLAR, R. P. **Mediação e Arbitragem**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. v. 3. (Saberes do Direito).

BARBADO, M. T. Reflexões sobre a institucionalização da mediação no Direito positivo brasileiro. *In*: AZEVEDO, A. G. (org.). **Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação**. Brasília: Grupos de Pesquisa, v. 3, 2004. p. 205-2020.

BARBOSA, A. A. **Mediação Familiar: Instrumento para a Reforma do Judiciário**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

BLACKSTONE-FORD, J. **The Custody Solutions Sourcebook**. 1. ed. Los Angeles: Lowell House, 1999.

BLANDON, A. Y. *et al.* Within – and between – family differences in cooperative and competitive coparenting. **Journal of Family Psychology**, Washington, DC, v. 28, n. 1, p. 106-111, 2014. DOI: <https://doi.org/10.1037/a0035266>. Disponível em: <https://psycnet.apa.org/record/2013-44941-001>. Acesso em: 18 set. 2022.

BOELE-WOELKI, K.; JONKER. M. Family Law Contractualisation in the Netherlands – Changes and Trends. *In*: Swennen, F. (ed.). **Contractualisation of Family Law – Global Perspectives**. 1 ed. Berlin: Springer, 2015. v.4. (Ius Comparatum – Global Studies in Comparative Law)

BOLZANI, B; HERCULINO, B. M. Um estudo psicanalítico na prática do psicólogo e do mediador na mediação familiar interdisciplinar. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**, Franca, v.14, n. 2, jun. 2019. DOI:

<https://doi.org/10.21207/1983.4225.617>. Disponível em:
<https://revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/viewFile/617/pdf>. Acesso em: 20 dez. 2021.

BORNSTEIN, M. H. **Handbook of Parenting**. 2nd. ed. London: Lawrence, 2002. v. 1. *E-book* (458 p.). Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Wyndol-Furman-2/publication/232485435_Parenting_siblings/links/0deec53c5811fda61d000000/Parenting-siblings.pdf. Acesso em: 10 nov. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2010a. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/Resolucao_n_125-GP.pdf. Acesso em: 1 nov. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 3 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Brasília, DF: Presidência da República [1996]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm. Acesso em: 2 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República [2002]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 18 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Presidência da República [2010b]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm. Acesso em: 5 nov. 2022.

BRASIL. **Lei 13.058, de 22 de dezembro de 2014**. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. Brasília, DF: Presidência da República [2014]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113058.htm. Acesso em: 3 de nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República [2015a]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 19 jan. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública [...]. Brasília, DF: Presidência da República [2015b]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm. Acesso em: 1 dez. 2021.

- BRASIL. **Projeto de Lei nº 29, de 4 de fevereiro de 2020**. Altera o § 2º do caput do art. 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que “Institui o Código Civil”, e acrescenta o art. 699-A à Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, para estabelecer causa impeditiva da concessão da guarda compartilhada [...]. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2236366>. Acesso em: 3 nov. 2022.
- BRITO, L. M. T. Alianças desfeitas, ninhos refeitos: mudanças na família pós-divórcio. *In*: BRITO, L. M. T. **Famílias e separações: Perspectivas da psicologia jurídica**. Rio de Janeiro: EduUERJ, 2008. p. 17-47.
- CACHAPUZ, R. R. **Mediação nos Conflitos e Direito de Família**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2003.
- CAHALI, F. J. **Curso de arbitragem**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- CANEZIN, C. C. O direito dos pais biológicos em registrar seu filho gerado por mãe hospedeira. **Revista IOB de Direito de Família**, São Paulo, v. 9, n. 50, p. 56-73, out./nov. 2008.
- CANOTILHO, J. J. G. *et al.* (coord.). **Comentários à Constituição do Brasil**. 1. ed. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.
- CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. **Acesso à Justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. 1. ed. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1998.
- CARVALHO, D. M. **Direito das Famílias**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- CATANIA JR., F. J. Learning from the Process of Decision: The Parenting Plan. *In*: SYMPOSIUM FAMILY DISSOLUTIONS PRINCIPLES, 2001, Provo. **Anais** [...]. Provo: Brigham Young University’s J. Reuben Clark Law School. Disponível em: <https://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/byulr2001&div=35&id=&page=>. Acesso em: 9 nov. 2021.
- CEBOLA, C. M. Los Sistemas de Mediación Pública en Portugal: una visión comparativa con las experiencias de mediación en España. *In*: DIZ, F. M. **La mediación en materia de familia y derecho penal: estudios y análisis**. 1. ed. Santiago de Compostela: Andavira Editora, 2017. p. 351-385.
- CHIOVENDA, G. **Instituições de Direito Processual Civil**. Tradução Paolo Capitanio. 4. ed. Campinas: Bookseller, 2008. v. 1.
- COATES, C. A. *et al.* Parenting Coordination for High-Conflict Families. **Family Court Review**, [s. l.], v. 41, n. X, p. 1-17, 2003. DOI: <https://doi.org/10.1111/j.174-1617.2004.tb00647.x>. Acesso em: 5 nov. 2022.
- CRUZ, J. D. D.; BORGES, L. Litígio x Mediação: Mudança do paradigma no mundo atual e a busca pela desjudicialização dos conflitos familiares. *In*: SILVA, L. J. M. (org.). **Dinâmica das Famílias: Um sistema de direitos em mutação**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2019. p. 123-137.

CUNHA, L. C.; CABRAL, A. P. Negociação direta ou resolução colaborativa de disputas (collaborative law): “mediação sem mediador”. **Revista de Processo**, v. 259, p. 471-489, set. 2016. Disponível em:

http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.259.18.PDF. Acesso em: 5 nov. 2022.

DIAS, M. B. **Manual de Direito das Famílias**. 14 ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

DIDIER JÚNIOR, F. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria da Prova, Direito Probatório, Ações Probatórias, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Antecipação dos Efeitos da Tutela**. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

DIFONZO, J. H.; STERN, R. C. **Intimate Associations: The Law and Culture of American Families**. Ann Arbor: University of Michigan Press, 2013.

EMERY, R. E.; SBARRA, D.; GROVER, T. Divorce Mediation: Research and Reflections. *Family Court Review*, [s. l.], v. 43, n. 1, p. 22-37, 2005. DOI: <https://doi.org/10.1111/j.1744-1617.2005.00005.x>. Disponível em: <https://psycnet.apa.org/record/2005-02551-003>. Acesso em: 5 nov. 2022.

ENCONTRO DO FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS, 7., 2016, São Paulo. **Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis**. São Paulo: FPPC, 2016. Disponível em: <https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>. Acesso em: 2 nov. 2022.

ENUNCIADO 335. **CFJ Enunciados**, Brasília, DF, [2006]. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/358>. Acesso em: 5 nov. 2022.

ESPANHA. **Lei nº 25, de 29 de julho de 2010**. Del libro segundo del Código Civil de Cataluña, relativo a la persona y la familia. Comunidad Autónoma de Cataluña: Parlamento de Cataluña [2010]. Disponível em: <https://www.boe.es/eli/es-ct/1/2010/07/29/25/con>. Acesso em: 17 dez. 2020.

FÉRES-CARNEIRO, T.; MAGALHÃES, A. S. Transformations de la parentalité: la clinique auprès de familles séparées et de familles reconstituées. **Subjectividad y Procesos Cognitivos**, v. 18, p. 104-121, 2014.

FUKS, B. B.; OLIVEN, L. R. A. Alienação Parental: A Família em Litígio. **Polêm!ca**. Rio de Janeiro, v. 10, n. 1, p. 56-73, jan./mar. 2011. DOI: <https://doi.org/10.12957/polemica.2011.2836>. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/polemica/article/view/2836>. Acesso: 20 out. 2021.

GONÇALVES, C. R. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 20. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.

GRISARD FILHO, W. **Guarda Compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental**. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

GROENINGA, G. C. **Direito à convivência entre pais e filhos: análise interdisciplinar com vistas à eficácia e sensibilização de suas relações no poder judiciário**. 2011. Tese (Doutorado em Direito Civil) – Faculdade de Direito,

Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-22082012-152003/publico/Giselle_Groeninga_Tese.pdf. Acesso em: 15 mar. 2022.

GRZYBOWSKI, L. S. O envolvimento parental após a separação/divórcio. **Psicologia: Reflexão e Crítica**: Porto Alegre, v. 23, n. 2, p. 289-298, set. 2010. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0102-79722010000200011>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/prc/a/z9Hyyhx4nc8Mz4bWSVbn6Vj/?lang=pt>. Acesso em: 10 ago. 2021.

HIRONAKA, G. M. F. N. Sobre peixes e afetos: um devaneio acerca da ética no direito de família. *In*: CONGRESSO BRASILEIRO DO INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 5., 2005. Belo Horizonte. **Anais [...]**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2005. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/18.pdf>. Acesso em: 17 ago. 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. Homologado primeiro acordo de parentalidade em São Paulo. **IBDFAM**, Belo Horizonte, 11 set. 2019. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/7046/Homologado+primeiro+acordo+de+parentalidade+em+S%C3%A3o+Paulo#:~:text=A%20Justi%C3%A7a%20de%20S%C3%A3o%20Paulo,e%20obriga%C3%A7%C3%B5es%20com%20a%20crian%C3%A7a>. Acesso em: 12 dez. 2000.

JELLUM, L. Parents Know Best: Revising Our Approach to Parental Custody Agreements. **Ohio State Law Journal**, Ohio, v. 65, p. 615, 2004. Disponível em: https://digitalcommons.law.uidaho.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1575&context=faculty_scholarship. Acesso em: 19 mai. 2021.

KISTHARDT, M. K. The AAML Model for a Parenting Plan. **Journal of The American Academy of Matrimonial Lawyers**, Kansas City, v. 19, n. 2, 2005. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=1297380>. Acesso em: 8 mar. 2022.

LANS, M. T. (2015). **Het verplichte ouderschapsplan**: regeling en werking. Den Haag: Boom Juridische uitgevers, 2015. Disponível em: https://assets.budh.nl/open_access/fenr/boeken/14_het_verplichte_ouderschapsplan.pdf. Acesso em: 5 nov. 2022.

LAUROBA, M. E. Los planes de parentalidade: una herramienta para facilitar el ejercicio de la guarda. *In*: CONGRESO IDADFE, 2011, Madrid. **Patria potestade, guarda y custodia**. Madri: Tecnos, 2014. p. 267-292.

LIMA, E. T. A Mediação como método consensual de resolução de conflitos. **Revista da EJUSE**. Aracaju, n. 23, p. 111-129, 2015. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/98736/mediacao_metodo_consensual_lima.pdf. Acesso em: 20 out. 2021.

LIMA, F. M. D. A.; FERREIRA, M. F. F. **Mediação Construtivista**. 1 ed. Belo Horizonte: Editora New Hampton Press, 2014. v. 1.

LÔBO, P. **Direito Civil: Famílias**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. v. 5.

MADALENO, Rafael; MADALENO, Rolf. **Guarda compartilhada: física e jurídica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

MADALENO, R. **Curso de Direito de Família**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MANCUSO, R. C. O plano piloto de conciliação em segundo grau de jurisdição, do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, e sua possível aplicação aos feitos de interesse da Fazenda Pública. **Revista dos Tribunais**, v. 107, n. 991, p. 369-434, maio 2018.

MARGOLIN, G.; GORDIS, E. B.; JOHN, R. S. Coparenting: A link between marital conflict and parenting in two-parent families. **Journal of Family Psychology**, Cleveland, v. 15, n. 1, p. 3-21, mar. 2001. Disponível em: <https://psycnet.apa.org/buy/2001-14760-001>. Acesso em: 4 jan. 2022.

MENDONÇA, A. H. B. **A Reinvenção da Tradição do Uso da Mediação**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MINISTERIE VAN JUSTITIE EN VEILIGHEID. Wat moet er in een ouderschapsplan staan? **Rijksoverheid**, Amsterdã, [2013]. Disponível em: <https://www.rijksoverheid.nl/onderwerpen/scheiden/vraag-en-antwoord/ouderschapsplan>. Acesso em: 4 jan. 2022.

MINISTERIE VAN JUSTITIE. Wet van 27 november 2008 [...]. **Overheid**, Amsterdã, 2008. Disponível em: <https://zoek.officielebekendmakingen.nl/stb-2008-500.html>. Acesso em: 9 jun. 2021.

MIRANDA, M. B.; MALUF, C. A. **Curso teórico e prático de mediação, conciliação e arbitragem**. 1. ed. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2013.

MNOOKIN, R. H. **Child, Family, and State: Problems and Materials on Children and the Law**. [s. l.]: Aspen Publishers, 1975.

MNOOKIN, R. H. Child-Custody Adjudication: Judicial Functions in the Face of Indeterminacy. **Law and Contemporary Problems**, Durham, v. 39, n. 3, p. 223-293, 1992. DOI: <https://doi.org/10.2307/1191273>. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/1191273?origin=crossref>. Acesso em: 5 nov. 2022.

MONTES NETTO, C. E. **Aplicação da Proporcionalidade na Arbitragem Coletiva**. 2022. Tese (Doutorado em Direitos Coletivos e Cidadania) – Universidade de Ribeirão Preto, Ribeirão Preto, 2022.

MUÑOZ, P. O. Los conflictos de derecho de la persona y la familia y la TJ. *In*: CONGRESO IBEROAMERICANO DE JUSTICIA TERAPÉUTICA, 2., 2014, Puebla. **Justicia Terapéutica: Experiencias y Aplicaciones**. Puebla: INACIPE, 2014. p. 47-56. Disponível em: <https://www.pjenl.gob.mx/TratamientoDeAdicciones/download/justicia-terapeutica.pdf>. Acesso em: 5 nov. 2022.

MUSZKAT, M. E. **Guia prático de mediação de conflitos em famílias e organizações**. 1. ed. São Paulo: Summus, 2005.

NADER, P. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. 5.

NALINI, J. R. **Ética geral e profissional**. 13. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

PEREIRA, R. C. **Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2015.

PEREIRA, T. S. **Direito da Criança e do Adolescente: uma proposta interdisciplinar**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PINHO, H. D. B. A nova lei de mediação brasileira: comentários ao Projeto de Lei nº 7.169/14. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. esp., p. 5-34, 2014. Disponível em:
https://scholar.google.com.br/citations?view_op=view_citation&hl=pt-BR&user=UCauFbYAAAAJ&citation_for_view=UCauFbYAAAAJ:Tyk-4Ss8FVUC. Acesso em: 5 nov. 2022.

PINHO, H. D. B.; STANCATI, M. M. S. A resignificação do princípio do acesso à justiça à luz do art. 3º do Código De Processo Civil de 2015. **Revista de Processo**, v. 254, abr. 2016. Disponível em:
<https://www.tjdft.jus.br/institucional/biblioteca/conteudo-revistas-juridicas/revista-de-processo/2016-v-41-n-254-abr>. Acesso 13 jun. 2022.

ROCHA, C. L. A. O direito constitucional à jurisdição. *In*: TEIXEIRA, S. F. (coord.). **As garantias do cidadão na Justiça**. São Paulo: Saraiva, 1993.

ROSA, C. P. **Desatando nós e criando laços: os novos desafios da mediação familiar**. Belo Horizonte: Del Rey, 2017.

RUIZ, I. A.; NUNES, T. Z. D. Breves reflexões acerca da mediação segundo a regulamentação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Revista de Direitos Sociais e Políticas Públicas**, v. 2, n. 1. pág. 64-92, 2014. Disponível em:
<https://portal.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/22>. Acesso em: 02 fev. 2022.

SALES, L. M. M.; CHAVES, E. C. C. Mediação e conciliação judicial – a importância da capacitação e de seus desafios. **Sequência**, Florianópolis, n. 69, p. 255-280, dez. 2014. DOI: <http://dx.doi.org/10.5007/2177-7055.2014v35n69p255>. Disponível em:
<https://www.scielo.br/j/seq/a/99rC4BwcCsr5tyYjjfqcYHR/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 28 out. 2022.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos de São Paulo. **Resolução nº 01/2020, de 29 de junho de 2020**. Autoriza a realização das sessões de conciliação e mediação nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) por meio do sistema de videoconferência. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo, 2020. Disponível em:
https://www2.oabsp.org.br/asp/clipping_jur/ClippingJurDetalhe.asp?id_noticias=25629. Acesso em: 2 nov. 2022.

- SCHABBEL, C. Relações Familiares na separação conjugal: contribuições da mediação. **Psicologia: Teoria e Prática**, São Paulo, v. 7, n. 1, p. 13-20, jun. 2005. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-36872005000100002. Acesso em: 21 set. 2021.
- SCHEPARD, A. I. **Children, Courts, and Custody: Interdisciplinary Models for Divorcing Families**. 1st. ed. New York: Cambridge University Press, 2004.
- SCHONEWILLE, F. (ed.). **Notaris en Scheiding**. Apeldoorn: **Maklu-Uitgevers**, 2009.
- SILVA, A. H. **Arbitragem, Mediação e Conciliação**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018. v. 7.
- SMITS, V. **Participatie van het kind bij het ouderschapsplan**. Apeldoorn: Maklu, 2015. Disponível em: https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=XsbqBgAAQBAJ&oi=fnd&pg=PA13&dq=https://pure.uvt.nl/ws/portalfiles/portal/24814273/Participatie_van_het_kind_bij_het_ouderschapsplan_incl._cover.pdf&ots=L8_7S4JZXF&sig=f-F1PSTJLb3ZdeXCXJz-x3B59C0#v=onepage&q&f=false. Acesso em: 16 fev. 2021.
- SMYTH, B.; MONOLEY, L. Changes in post-separation parenting patterns over time: A brief review. **Journal of Family Studies**, [s. l.], v. 14, n. 1, p. 7-22, 2008. DOI: <https://doi.org/10.5172/jfs.327.14.1.7>. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.5172/jfs.327.14.1.7>. Acesso em: 16 nov. 2021.
- SOTTOMAYOR, M. C. **Regulação do exercício das responsabilidades parentais nos casos de divórcio**. 6 ed. Coimbra: Almedina, 2014.
- SOUSA SANTOS, B. **Para uma revolução democrática da justiça**. São Paulo: Cortez, 2007.
- SPENGLER, F. M.; SPENGLER NETO, T. A (des)institucionalização da mediação pelo Poder Judiciário brasileiro. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 3, p. 251-275, 2018. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/39173>. Acesso em: 16 ago. 2021.
- STANGHERLIN, C.; RANGEL, R. C. O Conflito e a Mediação nas Relações de Direito de Família: uma nova Perspectiva sob o viés da Alteridade e do Novo Código de Processo Civil. In: ZANETI JR., H.; CABRAL, T. N. X. (coord.). **Justiça Multiportas: Mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada para conflitos**. 2. ed. Salvador: Editora Juspodium, 2018. p. 663-685. (Coleção Grandes Temas do Novo CPC)
- SYDLIK, B. Parenting Coordination: Implementation Issues. **AFCC Newsletter**, Madison, v. 22, n. 1, p. 4, 2003. Disponível em: https://www.afccnet.org/Portals/0/NewsArchives/AFCC_Wi2003.pdf. Acesso em: 5 nov. 2022.
- TARTUCE, F. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. 2. ed. São Paulo: Método, 2019.
- THOMÉ, L. M. B. **Dignidade da Pessoa Humana e Mediação Familiar**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

TOMPKINS, R. Parenting Plans: A Concept whose Time Has Come. **Family Court Review**, [s. l.], v. 33, n. 3, p. 286-297, jul. 1995. DOI: <https://doi.org/10.1111/j.174-1617.1995.tb00371.x>. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1111/j.174-1617.1995.tb00371.x>. Acesso em: 23 nov. 2021.

UZIEL, A. P. **"Tal pai, tal filho" em tempos de pluriparentalidade. Expressão fora do lugar?** In: ENCONTRO NACIONAL DA ANPOCS, 24., 2000, Petrópolis. **Anais [...]**. Disponível em: <https://www.anpocs.com/index.php/encontros/papers/24-encontro-anual-da-anpocs/gt-22/gt05-20/4749-annauziel-familia/file>. Acesso em: 18 set. 2021.

VALLE, A. C. N. A.; BORGES, I. F. A guarda dos animais de estimação no divórcio. **Revista Científica da Academia Brasileira de Direito Civil**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 2, 2018. Disponível em: <https://abdc.emnuvens.com.br/abdc/article/view/22>. Acesso em: 2 nov. 2022.

VASCONCELLOS, C. E. **Mediação e práticas restaurativas**. Rio de Janeiro: Método, 2012.

VEZZULA, J. C. **Mediação: teoria e prática: guia para utilizadores e profissionais**. Lisboa: Agora, 2001.

WATANABE, K. Acesso à justiça e sociedade moderna. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.